



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 15 de junho de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.438

Recurso nº: 104.897 - IRPJ - EXS. DE 1986 a 1989

Recorrente: INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA.

Recorrida: DRF EM CURVELO - MG

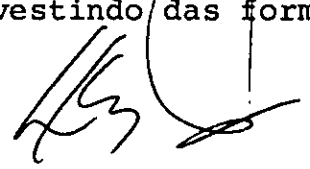
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Inocorre nulidade do feito a eventual imperfeição e/ou lacuna na capitulação legal, se a infração fiscal se encontra completa e corretamente descrita, de molde a ensejar amplo direito de defesa para o sujeito passivo.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A venda de mercadoria por valor notoriamente inferior ao de mercado, por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica ligada, caracteriza distribuição disfarçada de lucros, ao teor do que dispõe o Decreto-lei nº 2.065/83.

DESPESA DEDUTÍVEL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não descaracteriza contrato de arrendamento mercantil o fato de o mesmo prever um irrisório valor residual garantido, desde que as parcelas devidas sejam uniformemente distribuídas, em termos de valores reais, ao longo da duração do contrato, pela inocorrência do abuso de forma.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - Computam-se na apuração dos resultados do exercício somente aquelas despesas que forem documentalmente comprovadas, segundo as normas de regência, não se revestindo das forma

V.V.



simplicadas e os recibos que não permitem a individualização dos dispêndios.

DESPESA DEDUTÍVEL - RETIRADA PRO-LABORE - São dedutíveis as despesas a título de retiradas pro-labore por sócios que, comprovadamente, prestam serviços à sociedade, sendo elementos válidos de prova documentos e cheques de interesse da empresa pelo sócio assinados. Por sua pertinência e relevância, a quantidade de sócios-administradores constitui elemento subsidiário para fins de avaliação da efetividade dos serviços prestados.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, por erro no enquadramento legal, suscitada pelo Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider. Vencido o suscitante. E, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base da exigência as parcelas relativas ao arrendamento mercantil, especificados no voto do relator e ao prolabore de administradores, nos exercícios de 1987 a 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias que negava provimento total no que diz respeito ao arrendamento mercantil.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994

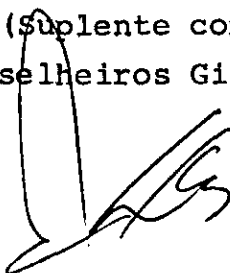
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 NOV 1995

Acórdão nº 105-8.438

Participou, , ainda, do presente julgamento, o seguinte. Conselheiros: Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' followed by a series of loops and a final flourish.

RECURSO Nº 104.897

ACÓRDÃO Nº 105-8.438

RECORRENTE: INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA

R E L A T Ó R I O

INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho visando reformar a sentença de primeira instância (fls. 476/486) que manteve, parcialmente, o Auto de Infração (fls. 348/349) lavrado em ação externa do Fisco, tendo em vista que foram identificadas as seguintes irregularidades às normas de regência, relativamente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente períodos-base de 1986, 1º e 2º semestres, 1987 e 1988:

1. valores indevidamente deduzidos como despesas, com base em contratos de arrendamento mercantil;

2. contabilização de despesas operacionais, relativas a combustíveis e lubrificantes, de notas que não se revestem das formalidades legais previstas na legislação fiscal ("notas brancas");

3. omissão de receita, caracterizada pela manutenção de passivo fictício;



4. valores indevidamente deduzidos a título de pro-labore, por ausência da prova da efetiva prestação de serviços; e

5. omissão de receita operacional caracterizada pelo faturamento feito a empresa coligada, por preço comprovadamente inferior ao de mercado.

Em impugnação tempestiva (fls. 357/468), a empresa contradita o lançamento, aduzindo, em resumo, que:

1. os contratos de arrendamento mercantil se caracterizam como típicos contratos de adesão, modelados por instituições financeiras, a quem caberia imputar eventual inobservância às normas legais, já que se trata de atividade privativa destas; discorre sobre a questão do valor residual e os prazos contratuais, inferiores à vida útil dos bens, e pondera que, na hipótese de serem ativáveis, o lançamento deveria ser ajustado às cotas de depreciação;

2. com relação às despesas comprovadas por "notas brancas", devem ser consideradas as circunstâncias de que (a) referem-se a notas fiscais de fornecimento abrangendo determinado período, pagas mediante recibo; (b) algumas se encontram devidamente formalizadas; e (c) parte é relativa a recibos expedidos por postos de gasolina localizados em rodovias, só eventualmente utilizados. Tece ainda considerações sobre a regular escrituração dessas despesas e oferece, a título de amostragem, recibos, notas fiscais e cheques comprobatórios desses pagamentos;

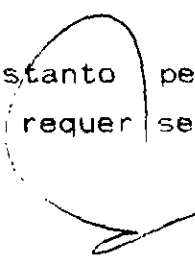
3. quanto ao passivo fictício, equivocou-se a fiscalização ao valer-se de declarações de terceiros, pequenos fornecedores, que contabilizam, através de contadores contratados, por períodos, em ato único, não observando, como a Impugnante, as duas etapas da

comercialização, ainda que se trate de compras a vista - primeiro, recebimento da mercadoria com o lançamento do correspondente débito e, segundo, o processamento do pagamento e o respectivo crédito, à conta caixa ou bancos; dessa forma econtra-se escriturada, e esta deve prevalecer sobre declarações de terceiros, conforme exemplificativamente demonstrada em documentos acostados;

4. a retirada pro-labore, glosada, não atentou a fatos - a presença diária da diretora no escritório de Belo Horizonte e documentos diariamente por ela firmados - e tampouco à prática da vida administrativa, que pode se efetivar de diversas formas, além de desnecessidade da prestação de serviços, conforme precedente já firmado pelo TFR, 5ª T.; e.

5. finalmente, quanto à omissão de receita, pela venda de mercadorias a coligada, por preço notoriamente inferior ao de mercado, há que se atentar para três pontos fundamentais: (a) a diferença de preço decorre do contrato formal; (b) a moinha fornecida diferia em qualidade; e (c) o Direito não impede o negócio com base em divergência do preço tomado em termos comparativos. Assim, parece que o lançamento foi efetivado face à identificação de distribuição disfarçada de lucros, ao arrepio da lei, tendo em conta a norma que não equipara a sociedade adquirente à pessoa ligada, ao teor dos artigos 367 e 368 do RIR/80. Além disso, se o preço foi favorável à adquirente, certamente terá gerado lucros nesta, pelo que foi regularmente tributada, não se entendendo porque "bi-tributar".

Encerra a peça impugnatória protestando pela produção de todos os meios possíveis de prova e requer seja o lançamento cancelado.



A autoridade autuante rebate os argumentos de defesa em sua informação (fls. 470/473) e defende a manutenção do Auto.

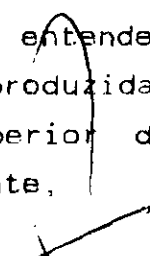
A decisão recorrida (fls. 476/486) manteve parcialmente a exigência fiscal, aos seguintes argumentos, em resumo:

1. no tocante a despesas de arrendamento mercantil, a autoridade singular vislumbrou abuso de forma, caracterizado pelos prazos contratuais, concentração dos pagamentos e insignificância econômica dos valores residuais, tudo indicando tratarem-se, na realidade, de operações de compra e venda a prestação, citando, para reforçar as suas razões de decidir, Acórdãos deste Conselho;

2. quanto às despesas escrituradas com base em "notas brancas", diz a decisão recorrida que mesmo os documentos trazidos junto com a impugnação não preenchem os requisitos exigidos para comprovar despesas, segundo as normas de regência, conforme interpretação no mesmo sentido dada por este Colegiado;

3. em relação ao passivo fictício, a autoridade monocrática entendeu que parte foi satisfatoriamente comprovada como efetiva obrigação da Autuada em dezembro de cada um dos anos, eis que comprovados os seus pagamentos somente nos anos seguintes (documentos de fls. 398/417);

4. a glosa relativa aos pagamentos feitos à sócia Maria Conceição Martins Viana, por não comprovação da efetiva prestação dos serviços, foi mantida, eis que se entendeu necessária tal comprovação, neste feito não produzida, conforme aliás já decidiu a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 01-0.155); e, finalmente,

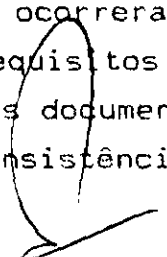


5. no que concerne à omissão de receita, relativa à venda de moinha de carvão, apurada por realizada a empresa coligada, por preço notoriamente inferior ao praticado pela Autuada nas vendas a terceiros, discutiu-se o conceito legal de pessoa ligada, à luz das alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.065/83, para fins de caracterização de distribuição disfarçada de lucros; por entender que os documentos de fls. 290/346 comprovam a infração, entende correta a exigência fiscal, arrimado nos artigos 676, III, e 678, III, do RIR/80.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso a este Conselho, aduzindo, em resumo, o seguinte:

1. despesas com arrendamento mercantil - diz que há contratos com prestações mensais iguais e contratos com prestações decrescentes, inobservado pela autoridade julgadora; adita que manter a glosa com base no valor residual irrisório carece de fundamento legal e, ainda, que a afirmativa de que tais contratos equivalem a compra a prestações é virtual relegação das normas legais que regem tais negócios, aos quais foi conferido tratamento tributário especial; retoma a tese de que, se existe alguma irregularidade, esta só pode ter sido cometida pelas instituições autorizadas em realizar tais contratos, e não pela contratada, mera contratada num contrato típico de adesão;

2. "notas brancas" - constata que a própria autoridade julgadora considerou tratar-se de despesas com combustíveis, constatou que tais despesas efetivamente ocorreram e estranha que se tenha perquirido os requisitos de necessidade e normalidade com base nestes mesmos documentos, sem buscar os reais elementos capazes de dar consistência às razões de manutenção da exigência;



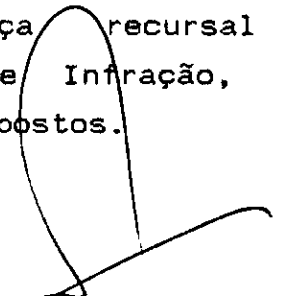
3. passivo fictício - lembrando que a decisão recorrida afastou grande parte dessas despesas, mantendo apenas parcelas relativas de 1987 e 1989, passa a detalhar estas e junta novos documentos para afastar o que entende ter sido uma presunção fiscal, que não pode prevalecer sobre a escrita contábil;

4. retiradas pro-labore - insiste nos argumentos apresentados em impugnação, enfatizando não entender o critério fiscal de tratar diferentemente sócio e diretor quando se trata de responsabilidade e de fruição de direitos; e,

5. omissão de receitas - diz que a fiscalização entendeu ter ocorrido omissão de receita por prática de preço favorecido a empresa coligada, tendo a decisão recorrida haver presumido a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros; a Recorrente aduz que a autoridade não levou em consideração o contido na impugnação, relativamente à diferença dos produtos vendidos, que explicam as diferenças dos preços praticados.

Encerra a peça recursal insistindo na improcedência do Auto de Infração, que requer seja cancelado, pelos motivos expostos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

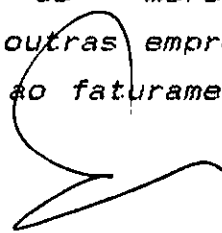
Recurso tempestivo, revestido das formalidades legais, deve ser conhecido.

Como relatado, a lide compreende cinco matérias, que remanescem para apreciação deste Colegiado.

Preliminarmente, entretanto, submeto à apreciação dos meus pares a matéria relativa ao quinto item de autuação, tendo em conta que, se não ultrapassada a questão de ordem formal que se apresenta, os demais itens não poderão ser, nesta oportunidade, examinados.

Conforme se lê do Auto de Infração (fls. 349) o item diz respeito à

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL" caracterizada pelo faturamento efetuado pela empresa fiscalizada à COMERCIAL E IMOBILIÁRIA SOBRADO LTDA., de propriedade do sócio majoritário da fiscalizada e de dois empregados dela, sócio majoritário em ambas, de finos de carvão (moinha) por valor comprovadamente inferior ao de mercado, considerado este o praticado com outras empresas em datas imediatamente anteriores ao faturamento, ...".



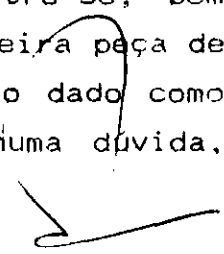
Esta exigência foi baseada nos artigos 676, III. e 678, III, do RIR/80.

A peça inicial de defesa entendeu que "*Certamente - pela invocação das relações entre os sócios de uma e outra empresa - pretendeu o AI impugnar a venda a dita empresa como forma de distribuição disfarçada de lucro.*", e passa a argumentar nessa linha para afastar a exigência, fundamentando suas alegações com base nos artigos 367 e 368 do RIR/80, que não resguardariam a hipótese em causa, caracterizada por venda de mercadoria de pessoa jurídica a pessoa jurídica.

A decisão recorrida, por sua vez, rebateu essa linha de defesa lembrando que o Decreto-lei nº 2.065/83 (art. 20), conferira nova redação ao disposto no RIR/80, ao alterar a base legal invocada (no caso, art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77), alcançando operações mesmo quando realizadas entre pessoas jurídicas.

Na peça recursal, por sua vez, a Recorrente repele a figura da distribuição disfarçada de lucros, argumentando que inocorreu o "carater protecionista ao comprador enquadrado como pessoa ligada", argumentando que se trata de mercadoria diversa (moinha residual, a moinha restante) e assim não poderia ser vendida ao mesmo preço da moinha de primeira. Aduz, por fim, que este argumento foi bem salientado em impugnação, que a decisão singular não apreciou em seu julgamento.

Como se nota, houve um equívoco da autoridade fiscal ao enquadrar o fato, fato este, registre-se, bem descrito, tanto assim que permitiu, desde a primeira peça de defesa, que o sujeito passivo discutisse o fato dado como infringente à legislação de regência, sem nenhuma dúvida, conforme acima exposto.

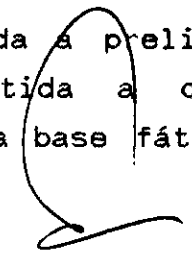


Assim, o enquadramento legal não prejudicou ou cerceou o direito de defesa, exercido na sua plenitude, e, o que é importante salientar, sem o sujeito passivo questionar o lapso concernente à base legal invocada.

Tenho, portanto, que nenhuma consequência prática trouxe a falha acima apontada. Neste passo, entendo que o Processo se encontra em condições de ser julgado, ainda mais porque a consequência fiscal, em ambas as hipóteses (omissão de receita e distribuição disfarçada de lucros), resulta na obrigatoriedade de se adicionar o montante apurado ao lucro líquido, para fins de cálculo do imposto devido.

Passemos, portanto, ao exame do mérito em si. Conforme relatado, o Autuante comparou os preços de mercadorias que a Recorrente vendeu à empresa coligada com outros preços praticados, em vendas realizadas a terceiros, em datas imediatamente anteriores, e concluiu que os primeiros eram notoriamente inferiores. A defesa produzida alegou, pura e simplesmente, que se tratava de mercadoria residual, portanto de valores de mercado menores que os seus produtos normais. Tal alegação não veio acompanhada, em nenhuma das oportunidades, de qualquer tipo de comprovação, nem mesmo simples declarações firmadas por empresas que atuam no mercado. Nada, enfim, para corroborar a alegação levantada, que, por incomprovada, não tem o condão de elidir as provas das diferenças de preços concretamente comprovadas nos autos, em dedicado trabalho de coleta de dados, desenvolvido pela autoridade fiscal.

Assim, e considerando ultrapassada a preliminar, entendo que, no mérito, deve ser mantida a decisão recorrida, porque permanece inquestionada a base fática na qual se encontra baseado o lançamento.

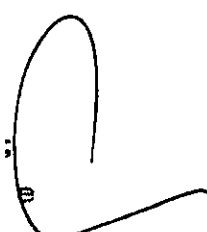


Passemos, agora, aos demais itens do Auto. A primeira delas diz respeito à glosa de gastos realizados com arrendamento mercantil, que o Fisco entendeu indedutíveis a título de despesa, por caracterizarem, antes, operações dissimuladas de compra, tendo em conta os prazos dos contratos em relação à vida útil dos bens, aos valores residuais garantidos e, ainda, à concentração das parcelas pagas a este título.

A matéria é bastante conhecida por este Colegiado e tem sido objeto de reiteradas decisões no sentido de reconhecer que não constituem abuso de forma aqueles contratos de "leasing" cujos prazos não sejam inferiores ao fixado pelo Banco Central e os valores residuais garantidos, ainda que irrisórios, não ferem a legislação de regência. Já a concentração dos pagamentos nas primeiras parcelas tem sido inadmitida, pois, como firmado nesta mesma Câmara, constitui prática que descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Face a essas considerações, e tendo em vista que a Recorrente demonstrou, com base em documentos acostados nos autos, que pelo menos 4 contratos, todos realizados com a Sudameris Arrendamento Mercantil, prevêm pagamentos de parcelas iguais, durante todo o prazo contratual, não se aplicando a justificativa inserta na decisão recorrida para manter a exigência, entendo que, em relação a estes, deve a decisão singular ser revista.

Assim, deve ser retirada da base de cálculo da exigência os valores relativos aos seguintes contratos, firmados com a Sudameris:

- . nº 4.252 - de 12/junho/1985 (fls. 104);
 - . nº 4.879 - de 04/dezembro/1985 (fls. 116);
 - . nº 4.973 - de 07/janeiro/1986 (fls. 120); e
- 

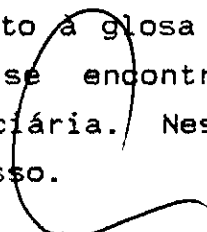
. nº 5.120 - de 19/fevereiro/1986 (fls. 125).

A segunda matéria é relativa à glosa de despesas realizadas com combustíveis. Na peça impugnatória, a defesa reconheceu que parte se trata de pagamentos realizados mediante recibos, relativos a pagamentos por fornecimentos semanais; outra parte corresponde a simples notas de vendas, com recibos, e uma terceira parte se encontra devidamente formalizada, não comprovada pela mera juntada de cheques acoplados a recibos genéricos. A decisão recorrida, invocando Acórdão deste Conselho, considerou procedente o Auto, por documentalmente incomprovadas as despesas, além de aduzir que declaração do próprio fornecedor diz ser impossível informar sobre o fornecimento de combustível para a Autuada.

Como se percebe, trata-se de matéria de fato, que poderia ter sido rebatida ainda nesta fase, mediante oferecimento de documentos hábeis, aqui não trazida. Assim, nada a reparar em relação à decisão da autoridade singular.

No que concerne à manutenção de passivo fictício, a decisão recorrida acolheu as comprovações apresentadas na fase impugnatória. Quer agora a Recorrente comprovar que os pagamentos relativos à parcela remanescente foram realizados somente no ano seguinte, mediante simples cópia do livro razão que, apesar de constituir início de prova, somente poderia ser acatada se acompanhada de recibos correspondente e/ou cheques utilizados para tal fim, não trazidas aos autos. Assim, entendo que a decisão monocrática, em relação a este item de autuação, igualmente não merece reparos.

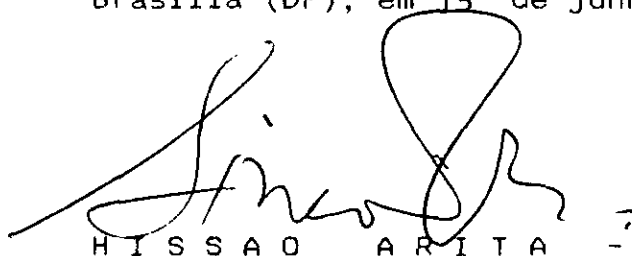
Finalmente, o quarto item diz respeito à glosa de retiradas pro-labore, cujos serviços não se encontram efetivamente comprovadas pela sócia beneficiária. Neste item, entendo que a ação fiscal pecou por excesso.



Com efeito, em primeiro lugar, os documentos de fls. 420/468 comprovam que a referida sócia assinou vários documentos e considerável número de cheques, de interesse da empresa, que a decisão recorrida entendeu constituir mera comprovação de titularidade da conta. Não concordo, pois os documentos juntados, certamente a título exemplificativo, cobrem os três anos em pauta, além de se referirem a variados meses de cada ano. Não bastasse isso, deve-se atentar, ainda, de que se trata de uma sociedade limitada, com dois únicos sócios, ambos com poderes para administrar e representar a sociedade isoladamente, conforme se vê do documento que reproduz cláusulas do contrato social (fls. 289). São essas as circunstâncias que me levam a propor seja revista decisão recorrida, neste item, para excluir da base da exigência tributária a parcela indicada no item 4 do Auto de Infração.

Face ao todo exposto, somos pelo provimento parcial do apelo em exame, para excluir da base da exigência as parcelas relativas aos quatro contratos de arrendamento mercantil, identificados acima, bem como aquelas relativas às retiradas pro-labore.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1994



HISSAO

ARITA

RELATOR